



Acórdão 00609/2021-1 - Plenário

Processo: 01593/2020-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: TRATAE INDUSTRIA E COMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

Responsável: ANDERSON DE ASSIS BARBOSA, CARLOS AURELIO LINHALIS

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO**, apresentada por TRATAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, em face da **Companhia Espírito Santense de Saneamento- CESAN**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, questionando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2019, que tem por objeto a aquisição de 518m³ de carvão antracitoso para leito filtrante de estação de tratamento de água para abastecimento público.

O representante, em síntese, alega uma firme ligação entre as empresas Ferreira e Lima e Vermont, bem como outras 3 empresas que constituem um grupo econômico, e que, neste e em outros certames, se utilizam destas 5 razões sociais para criar oportunidades e vantagens ilegais (conluio) dentro dos processos licitatórios com o intuito de prejudicar outros participantes e lesar financeiramente a administração pública.

Com isso, solicitou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que acolha as alegações supracitadas e, por conseguinte anule a decisão que declarou vencedora a empresa VERMONT Saneamento e Hidráulica EIRELI, determinando a inabilitação da referida empresa e convocação da empresa TRATAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, próxima classificada para fase de negociação e habilitação.

Solicita ainda que sejam aplicadas as sanções administrativas às empresas Ferreira e Lima Com de Materiais Filtrantes para Tratamento de Água LTDA e Indústria Carbonífera RIO DESERTO LTDA, conforme “item 20.1.3, alínea b e item 20.1.4 do edital.

Assim, proferi **Decisão Monocrática 237/2020** no sentido de NOTIFICAR Anderson de Assis Barbosa (Pregoeiro) e Carlos Aurélio Linhalis (Diretor Presidente), para apresentar a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2019 e justificativas prévias relativas ao atendimento do interesse público, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial nº 00295/2020-7.

Após a notificação acima, houve alegação conjunta pela Pregoeiro e pelo Diretor Presidente (Defesa Justificativa 00338/2020) no sentido de ausência de pressuposto legal da representação haja vista não haver indício de prova de ato irregular realizado por esses.

Através da Decisão Monocrática 00289/2020-1, conheci a presente representação, e encaminhei os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários.

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR), que elaborou a Manifestação Técnica 001679/2020-1 (doc. 32), onde concluiu e propôs o seguinte

Diante do exposto, entende-se que o processo ainda não está em condições de ser instruído, devendo, antes, ser **expedida comunicação de diligência** ao Sr. Carlos Aurélio Linhalis – Diretor-Presidente da Cesan e ao Sr. Anderson de Assis Barbosa – Pregoeiro da Cesan para que encaminhem ao Tribunal:

- cópia da decisão do recurso administrativo interposto pela Representante no âmbito do Pregão Eletrônico 83/2019 no mesmo dia de sua divulgação no *site* da

Cesan, uma vez que § 1º do artigo 61 do Regulamento de Licitações da Cesan dispõe que os julgamentos não são publicados em órgão de imprensa, sendo divulgados apenas no *site* da Companhia.

- cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 396, uma vez que já existem cópias da capa até a fl. 395 (eventos 21-26), também no mesmo dia da divulgação no *site* da Cesan da decisão do recurso administrativo interposto pela Representante no âmbito do citado Pregão Eletrônico.

A proposta de encaminhamento da MT 01679/2020-1 foi efetivada na forma de Decisão SEGEX 00089/2020-6, que expediu Comunicação de Diligência aos responsáveis (Diretor Presidente e pregoeiro da CESAN), consubstanciadas nos Termos de Comunicação 00039/2020-8 e 00040/2020-1 (docs. 34 e 35), no sentido de cumprir a proposição a Decisão.

Os responsáveis pela CESAN apresentaram a Resposta de Comunicação 00323/2020-5 (doc. 37), anexando cópia das fls. 396-435 (doc. 38), em que apresenta cópia integral “processo administrativo do Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 396”. Nos documentos apresentados, há um “relatório de análise de recurso” (doc. 38, fls. 69-79 e doc. 39, fls. 01-15), assinado pelo pregoeiro Anderson de Assis Barbosa.

Em 07/07/2020, nova análise foi consubstanciada na manifestação Técnica 02121/2020-4 onde se aponta que foi verificada a complementação das informações – conforme requerido pela MT 01679/2020-1 e Decisão SEGEX 00089/2020-6 – trazidas pelos agentes notificados limita-se às folhas 396-405 do procedimento licitatório, finalizando com o que seria o julgamento, pelo pregoeiro, do recurso interposto pela empresa recorrente.

Destacou-se, ainda, que a publicidade quanto ao certame em tela resumia-se àquelas disponíveis no site da empresa, cabendo destacar

Em consequência, a Manifestação Técnica 02121/2020-4 (doc. 43), concluiu e propôs o seguinte:

Em conclusão, após análise realizada no presente Processo TC 1593/2020, encaminham-se os autos à consideração superior com a seguinte PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

1. Expedir comunicação de diligência a Carlos Aurélio Linhalis – Diretor-Presidente da Cesan e a Anderson de Assis Barbosa – Pregoeiro da Cesan, para que

encaminhem ao Tribunal, cópia do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 436¹, que devem conter, obrigatoriamente:

- a) os demais atos processuais, essenciais à análise conclusiva do certame, tais como as medidas adotadas na forma de sanção às empresas que fraudaram o certame, a nova Ata de Julgamento do certame, após o recurso acolhido, novas atas, caso tenha havido novos recursos;
- b) cópia do Termo de Homologação e do Termo de Adjudicação do certame;
- c) Cópia do contrato firmado com a(s) empresa(s) vencedora(s).

Considerar que, caso o certame Pregão Eletrônico 83/2019 ainda não tenha sido concluído, o prazo para o cumprimento do envio da documentação completa fica condicionada à efetividade da sua conclusão. (grifamos)

A proposta de encaminhamento da MT 02121/2020-4 foi efetivada na forma de Decisão SEGEX 00146/2020-1, que expediu Comunicação de Diligência aos responsáveis (Diretor Presidente e pregoeiro da CESAN), consubstanciadas nos Termos de Comunicação 00049/2020-1 e 00050/2020-4 (docs. 45 e 46), no sentido de cumprir a proposição dessa Decisão.

Em 23/07/2020, os representantes da CESAN apresentaram Defesa/Justificativa 00636/2020-1 (doc. 51), requerendo, em conclusão:

Desse modo, requer seja deferida a juntada das cópias do processo licitatório ora anexadas, a partir da página 436, **bem como requer ainda, em razão do certame ainda não ter sido concluído, seja deferido a dilação de prazo para encaminhamento dos demais documentos listados na Manifestação Técnica, para serem entregues no prazo de até 10 (dez) dias após a efetividade da sua conclusão do processo licitatório**, conforme sugerido pela Manifestação Técnica 02121/2020-4. (grifamos)

Em adicional, trouxeram documentação, que constituem as Peças Complementares 17859/2020-1 a 17862/2020-2 (docs. 52 a 55), em que se apresenta cópia das fls. 436-607 do processo administrativo do Pregão Eletrônico 83/2019.

Ao final dos documentos apresentados há uma “ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO” (doc. 55, fls. 85-88), donde se extrai, às fls. 87, o seguinte excerto:

No dia 26/05/2020, às 14:33:43 horas, no lote (1) - AQUISIÇÃO DE 518 M² DE CARVÃO ANTRACITOSO PARA LEITO FILTRANTE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: **O coordenador - ANDERSON DE ASSIS BARBOSA - desclassificou o fornecedor: VERMONT SANEAMENTO E HIDRÁULICA EIRELI - EPP.** No dia 10/06/2020, às 20:12:28 horas, a situação do lote foi finalizada. (grifamos)

¹ A cópia dos autos, até a fl. 435 já foram juntados ao presente processo.

No dia 10/06/2020, às 20:12:28 horas, no lote (1) - AQUISIÇÃO DE 518 M² DE CARVÃO ANTRACITOSO PARA LEITO FILTRANTE DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAPARA ABASTECIMENTO PÚBLICO. - **a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: A empresa TRATAE INDUSTRIA E COMPARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI cumpriu com todas as exigências de habilitação e a proposta comercial atende ao solicitado no edital. Portanto, no dia 10/06/2020 a mesma foi DECLARADA VENCEDORA.** (grifamos)

O presente feito foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, que apresentou **na Manifestação Técnica 2754/2020** a seguinte conclusão:

4 - CONCLUSÃO

Ainda que a questão trazida pela representante Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental, sobre os indícios de ajustes ilícitos entre as empresas Vermont Saneamento e Hidráulica, Ferreira e Lama Com. de Materiais Filtrantes para Tratamento de Água e Indústria Carbonífera Rio Deserto, com o objetivo de fraudar o caráter competitivo do certame, tenha sido reconhecido pela CESAN no julgamento do recurso contra o resultado do certame, constata-se (na data em que esta Manifestação é elaborada) não estar evidenciado que a apuração esteja concluída e alguma medida adotada.

Ademais, embora tenha sido revisto o resultado original (conforme “Ata da sessão pública do pregão”, doc. 22, fls. 167-175) e tal fato tenha sido oficializado por meio de outra ata de julgamento (conforme doc. 55, fls. 87), sendo esta a última informação que se pode depreender dos documentos enviados pela CESAN, não devidamente está evidenciado que o processo licitatório tenha sido concluído, face a ausência dos termos de homologação e de adjudicação e do contrato firmado com a empresa vencedora.

Pelo exposto, está caracterizado que os autos não possuem informações suficientes e consistentes, havendo a necessidade de se reiterar solicitação de informações para orientar a formulação de proposta de decisão a ser adotada quanto à Representação.

Cabe, ainda, ressaltar que o requerido pelos responsáveis pela CESAN está na pendência da ocorrência de um evento sem data prevista, o que não nos parece adequado, pois manteria em suspenso por tempo indefinido a prolação de uma decisão por este Tribunal de Contas sobre a presente representação.

Desta forma, resta propor a reformulação da Proposta de Encaminhamento contida na Manifestação Técnica 02121/2020-4, remetendo os autos à consideração superior com a proposta que segue.

Sendo assim, sugeri:

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

➤ **Expedir** comunicação de diligência a Carlos Aurélio Linhalis – Diretor-Presidente da Cesan e a Anderson de Assis Barbosa – Pregoeiro da Cesan, para:

a) **Informar** e apresentar cópia ao Tribunal dos atos realizados no procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, após a expedição da “ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO” (doc. 55, fls. 85-88);

b) **Informar** e apresentar cópia ao Tribunal dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, respectivamente, às empresas "FERREIRA E LIMA COM. DE MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.", "VERMONT SANEAMENTO E HIDRÁULICA EIRELI" E "INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.";

c) **Apresentar** ao Tribunal a cópia do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 608,

➤ **Encaminhar** aos responsáveis, cópia da presente Manifestação Técnica.

Considerando que é entendida como diligência toda requisição de documentos complementares, necessários e imprescindíveis à instrução do processo, podendo ser determinada pelo Relator, por meio da Decisão Monocrática 630/2020 determinei a expedição de comunicação de diligência externa ao Senhor Carlos Aurélio Linhais- Diretor Presidente da Cesan, e ao Senhor Anderson de Assis Barbosa- Pregoeiro da Cesan, para que:

a) Informem e apresentem cópia ao Tribunal dos atos realizados no procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, após a expedição da "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (doc. 55, fls. 85-88);

b) Informem e apresentem cópia ao Tribunal dos procedimentos administrativos instaurados para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, respectivamente, às empresas "FERREIRA E LIMA COM. DE MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.", "VERMONT SANEAMENTO E HIDRÁULICA EIRELI" E "INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.";

c) Apresentem ao Tribunal a cópia do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 608.

Os responsáveis apresentaram na Resposta de Comunicação 00648/2020-3 (doc. 068), de onde se destacam as seguintes providências:

A Diretoria da CESAN em sua Reunião nº 2424, realizada em 31/08/2020, ratificou a decisão do Pregoeiro, que conheceu por tempestivo o recurso e no mérito o julgou improcedente. Em ato contínuo a **Diretoria homologou e adjudicou o resultado do referido Pregão**, cujo objeto é a aquisição de 518 m³ de carvão antracitoso para leito filtrante de Estação de Tratamento de Água para abastecimento público, sendo vencedora a empresa TRATAE INDUSTRIA ECOMERCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, com valor global de R\$ 660.450,00 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta reais). O processo encontra-se na fase de coleta de assinaturas no instrumento contratual e após isso, será publicado o extrato do mesmo. Motivo pelo qual ainda não se pode enviar cópia do contrato firmado com a empresa vencedora. [g.n.]

Quanto aos processos administrativos punitivos, em obediência ao Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), **abrimos os processos 2020.011689, 2020.11692 e 2020.0116931 onde manifestamos a intenção de aplicar penalidades às empresas FERREIRA E LIMA COM. DE MATERIAIS FILTRANTES PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA", "VERMONT SANEAMENTO E HIDRÁULICA EIRELI" e "INDUSTRIACARBONÍFERA RIO**

DESERTO LTDA", respectivamente. As empresas já foram formalmente notificadas e apresentaram as defesas prévias. No momento os processo estão finalizando a fase de análise e julgamento dos fatos. [g.n.]

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 4566/2020, com a seguinte proposta de encaminhamento:

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1 **Decidir** pela improcedência da Representação, por não subsistir a irregularidade apontada pela Representante, nos termos do art. 178, inc. I, do Regimento Interno do TCEES;

6.2 **Arquivar** os autos, nos termos do art. 330, IV, do Regimento Interno do TCEES; e

6.3 **Cientificar** as partes da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 01935/2021, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposição técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pela análise dos autos percebe-se que o almejado pelo Representante já foi alcançado em sede administrativa, pois foi classificada no certame, estando apta a ser contratada.

Além disso, está em curso a apuração e eventual aplicação de penalidades às empresas Vermont Saneamento e Hidráulica, Ferreira e Lama Com. de Materiais Filtrantes para Tratamento de Água e Indústria Carbonífera Rio Deserto.

A área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04566/2020, assim fundamentou:

4 - ANÁLISE

Procedida à análise das informações e documentos trazidos pelos responsáveis, verificamos que as informações prestadas se encontram corroboradas nos documentos dos processos associados à licitação.

De fato, os documentos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 83/2019, a partir da fl. 608, encontram-se na Peça Complementar 24672/2020-6 (Evento 081). Nesse documento, às fls. 17 se verifica a transcrição da ata de 2424ª reunião da diretoria da Cesan, na qual se informa ter sido analisada o recurso administrativo Interposto pela empresa Vermont Saneamento e Hidráulica Eireli – EPP em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 083/2019, bem como as contrarrazões da empresa Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli e que, motivada pelas justificativas e manifestações técnicas constantes do processo, ratificou a decisão do Pregoeiro, que conheceu por tempestivo o recurso e no mérito o julgou improcedente. Informa-se, ainda, a homologação e adjudicação do resultado do referido Pregão, sendo declarada vencedora a empresa Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli.

Da mesma ata consta que os procedimentos para apurações e aplicação de penalidades às empresas Rio Deserto, Ferreira e Lima, e Vermont estão sendo realizada em processos independentes, a saber, 2020.011693, 2020.011689 e 2020.011692, a fim de que sejam adotadas as medidas legais cabíveis. Verificou-se que as cópias desses processos da Cesan encontram-se, respectivamente, nas Peças Complementares 24665/2020-6 (Evento 074), 24673/2020-1 (Evento 082) e 24680/2020-1 (Evento 089).

Retornando à Peça Complementar 24672/2020-6 (Evento 081), às fls. 55 se encontra o encaminhamento do contrato para assinatura pela empresa Tratae Indústria e Comércio para Saneamento Ambiental Eireli.

Com tais documentos, verifica-se que o cerne do requerido na presente representação pela empresa TRATAE INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA SANEAMENTO AMBIENTAL, em relação à sua classificação e prosseguimento no certame, foi atingido, já estando encaminhada a sua contratação. De igual forma, está em curso a apuração e eventual aplicação de penalidades às empresas Vermont Saneamento e Hidráulica, Ferreira e Lama Com. de Materiais Filtrantes para Tratamento de Água e Indústria Carbonífera Rio Deserto. De igual forma, a ocorrência de tais fatos está a suprir as demandas presentes na Manifestação Técnica 02121/2020-4 (Evento 043).

5 - CONCLUSÃO

Diante das informações prestadas, e confirmadas, verifica-se que foram atendidas as demandas do representante, não mais subsistindo que os objetos da representação, sendo forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto, razão suficiente para a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, aplicando-se o disposto nos art. 307, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Pois bem, considerando que objeto da representação deixou de existir com o deferimento do recurso administrativo da representante, penso que deva haver a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no 307, § 6º, do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução 261/2013.

Cabe ressaltar que apesar de a fundamentação da Instrução Técnica Conclusiva 04566/2020 ter feito menção à extinção sem resolução de mérito, na proposta de encaminhamento sugeriu a improcedência da representação.

Porém para que se fale de procedência ou improcedência da representação, necessária que seja feita uma análise de mérito, o que não está sendo feito neste processo, pois estamos diante de perda de objeto.

Dessa forma, respeitosamente, dirirjo da área técnica e, conseqüentemente, do Ministério Público de Contas que acompanhou o entendimento do corpo técnico, em relação apenas à forma de extinguir o processo.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-609/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da perda do objeto com fulcro no 307, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução 261/2013.

1.2. Cientificar as partes da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

1.3. Arquivar os autos, nos termos do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2021 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões